

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei Ordinária n. 65/2025**  
**Relator: Vereador Glêick Silva**  
**Apresentado em 30/09/2025**  
**Autor: Vereadora Ana Cláudia Saêta**  
**Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria**

*Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 65/2025.*

### **VOTO/PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 65/2025, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Serra (APROSSERRA), e dá outras providências, de autoria da vereadora Ana Cláudia Saêta.

Conforme consta da justificativa apresentada pela autora, a referida associação possui finalidade voltada à defesa de direitos sociais, à promoção do desenvolvimento sustentável, ao apoio às famílias de trabalhadores rurais e ao incentivo a projetos de geração de renda, educação e cidadania no âmbito do Município.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

#### **II – CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária, verifico que se refere a matéria de competência do Município, conforme rezam os artigos 30, inciso I, da Constituição Republicana<sup>1</sup> e artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

Nesse mesmo contexto, a Lei Orgânica desta municipalidade, em seu artigo 247<sup>3</sup>, estabelece que poderá haver a declaração de utilidade pública de uma entidade ou associação, mediante o cumprimento dos requisitos elencados no aludido dispositivo.

De acordo com os documentos apresentados, a associação postulante possui sede e funcionamento neste Município, sendo constituída como entidade civil sem fins lucrativos, com atuação voltada ao apoio e desenvolvimento das atividades de pequenos produtores rurais e à promoção de iniciativas sociais e comunitárias.

---

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

<sup>2</sup> **Art. 29.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

<sup>3</sup> **Art. 247.** Serão reconhecidas, mediante lei, como de Utilidade Pública para este Município a entidade ou instituição que:

I - constituir-se no País, com sede e funcionamento em Pires do Rio;

II - possua personalidade jurídica;

III - esteja em efetivo e contínuo funcionamento há pelo menos um (01) ano, contado a partir da data de sua fundação, com exata observância dos seus princípios estatutários;

IV - não remunera, por qualquer forma, os seus dirigentes e conselheiros;

V - não distribua lucros, dividendos, bonificações ou quaisquer espécie de vantagens a dirigentes, conselheiros, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VI - promova a educação, o associativismo, o cooperativismo, ou exerça atividades de pesquisas científicas, de cultura (inclusive artística), de desporto ou filantrópicas, de caráter geral, sem discriminações de espécie alguma;

VII - faça publicar, anualmente, demonstrativos da receita e da despesa realizada no exercício financeiro anterior coloque suas contas à disposição do exame público.

§ 1º Para a aprovação da lei respectiva, o processo será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da Ata da Assembléia de fundação da entidade ou instituição;

II - cópia autenticada da Ata da Assembléia que aprovou os Estatutos da entidade ou instituição;

III - cópia autenticada dos Estatutos da entidade ou instituição, comprovadamente registrados no Cartório competente;

IV - cópia autenticada da Ata da Assembléia que elegeu e empossou sua atual diretoria;

V - cópia autenticada das inscrições no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas da União e no do órgão municipal competente;

VI - atestado de funcionamento emitido por autoridade competente;

VII - relatório dos serviços prestados no ano anterior, discriminados por espécie e com números, que caracterizemos fins e a natureza da entidade ou instituição;

VIII - declaração firmada pelos seus dirigentes de que a entidade ou instituição atende aos requisitos de que tratam os incisos, IV, V e VII do parágrafo anterior.

§ 2º Para a provação da Lei de que trata este artigo, será exigido o quórum qualificado - voto favorável de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara.

Ademais, verifica-se que a entidade não possui finalidade econômica e que sua atuação se destina ao interesse coletivo, atendendo à natureza das instituições que podem ser reconhecidas como de utilidade pública pelo Poder Legislativo municipal.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 65/2025 nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **GLÊICK SILVA**  
*Relator*

*Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**  
*Presidente*

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**  
*Membro*

*Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*